



**Processo TC nº 17.713/17**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a **Sra. Hebe de Sousa Oliveira**, Bibliotecária, Matrícula nº 776.742, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 35 anos, 04 meses e 16 dias e 69 anos de idade.

Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, no relatório constante às fls. 84/90, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de correção do ato de aposentadoria com modificação da fundamentação legal, assim como retificação dos cálculos proventuais de acordo com o último contracheque, tendo que visto que a beneficiária dispõe de tempo de serviço suficiente e idade para se aposentar por regra de transição que garanta paridade e integralidade.

Notificada, vem a Paraíba Previdência – PBPREV apresentar Documento de n. 6033/18, fls. 97/104, juntando, inclusive, termo de opção da servidora e ato de aposentadoria com a corresponde fundamentação legal, assim como a memória dos cálculos, documentos estes já constante nos autos.

Analisando o valor que foi lançado na planilha de cálculos dos proventos, restou constatado um equívoco, uma vez que como “Valor da Última Remuneração” deve ser lançado tão somente a quantia referente à última remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à complemento de vencimento. Vale frisar que o entendimento adotado por esta Unidade Técnica encontra arrimo no Art. 43, caput e § 1º da Orientação Normativa Nº 02/2009 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA.

Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se consideram as parcelas temporárias). É o que estabelece a redação vigente do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa marinho Falcão, emitiu o parecer alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, entendendo que não há competência desta Corte para determinar a modificação de ato para conferi-lhe fundamentação mais favorável ao aposentando, sugerindo-se, entretanto, a baixa de Resolução com vistas à retificação dos valores dos proventos nos termos da fundamentação em que se concedeu originalmente o benefício, tendo em vista que o cálculo dos proventos foi realizado em desacordo com os normativos que orientam a concessão dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.***  
RELATOR



**Processo TC nº 17.713/17**

## VOTO

Não obstante o entendimento da Auditoria nos seus relatórios, este Relator acompanha o posicionamento da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira exposto no Parecer nº 177/19 (Processo TC nº 13620/18), que em caso semelhante destacou:

*“com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).*

*Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.*

*Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a remuneração do servidor no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.”*

Desta feita, considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, e ainda, declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, § 1º, alínea “a” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.***  
RELATOR



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 17.713/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Hebe de Sousa Oliveira*

Órgão: Paraíba Previdência

Gestor Responsável: **Yuri Simpson Lobato**

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## ACÓRDÃO AC1 TC nº 00846/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 17.713/17**, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a *Sra. Hebe de Sousa Oliveira*, Bibliotecária, Matrícula nº 776.742, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- 1) CONSIDERAR LEGAR e **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [**Portaria A nº 2437**], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de julho de 2021.**

Assinado 16 de Julho de 2021 às 11:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:46



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 13:35



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO